



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

RECOMENDAÇÃO N. 06/2020

PA nº 180.2020.000084

Recomenda ao Poder Executivo Municipal e à Câmara dos Vereadores o encaminhamento, a votação e aprovação de projeto de lei municipal para a criação de infração administrativa a ser aplicada a pessoas físicas e jurídicas que infrinjam as medidas regulamentares impostas pelo Município para prevenção e combate a disseminação do vírus SARS-COV-2.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça de Barcelos/AM, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

Rua Padre José Baúsula, 222, São Sebastião, CEP nº 69.700-000, Barcelos/AM

E-mails: 01promotoria.bcl@mpam.mp.br / 1pjbarcelos@gmail.com

Tels.: (97) 3321-1632 / 9.8416-3276



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

CONSIDERANDO que, nestes autos, a atuação do Ministério Público tem por finalidade tratar das medidas necessárias para a preservação da saúde e da vida diante da pandemia da COVID-19 e da decretação de emergência em saúde pública declarada pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

CONSIDERANDO que “o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento nº 734.487, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010);

CONSIDERANDO que, em razão do direito à saúde, “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.3.2015;

CONSIDERANDO que “embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

Estado e do Município providenciá-lo” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento nº 550.530, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.8.2012);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pela COVID-19, considerando que a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas tem registrado um aumento significativo de novos casos confirmados de Coronavírus (COVID-19), bem como do número de mortes em decorrência do agravamento dos sintomas decorrentes da doença, deixam a entender a situação de colapso que pode se instalar, **TAMBÉM** nas cidades do interior caso não adotem medidas restritivas sérias;

CONSIDERANDO que, durante coletiva *on line* transmitida no dia 27 de março de 2020, a Diretora-presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM), Rosemary Pinto, declarou que o Estado do Amazonas encontra-se em estágio de transmissão comunitária da COVID-19;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

CONSIDERANDO que, em razão da escassez de testes para a identificação da infecção pela COVID-19 no âmbito nacional e, principalmente, estadual têm gerado um elevado índice de subnotificações da doença;

CONSIDERANDO que, no Brasil, segundo estudo realizado pelo Centro para Modelagem Matemática de Doenças Infecciosas da *London School of Tropical Medicine* do Reino Unido¹, apenas 11% do total de casos foram diagnosticados. Portanto, o Brasil teria 11 vezes mais casos do novo Coronavírus (COVID-19) do que o número de casos registrados;

CONSIDERANDO que, conforme decisão liminar proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, na análise do pedido cautelar formulado nos autos da ADI nº 6357, “*a gravidade da emergência causada pela pandemia da COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a*

¹ <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-teria-11-vezes-mais-casos-do-que-o-registrado-diz-estudo/>



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes, imediatas e eficientes para conter o avanço da disseminação da COVID-19, sob pena de o sistema público de saúde entrar em colapso, com graves danos para a efetivação do direito à saúde pelos órgãos integrantes do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção, dentre outras, o **isolamento** (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus) e a **quarentena** (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação da COVID-19);

CONSIDERANDO que, para garantir a eficácia de parte das medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 e evitar a disseminação descontrolada da COVID-19, tais como o isolamento, a quarentena e a determinação compulsória de realização de procedimentos médicos, o ente público municipal poderá instituir uma lei **com a previsão de infração administrativa e multa;**

CONSIDERANDO, ainda, que **a violação das regras de isolamento e de quarentena, devida e individualmente estabelecida nos casos previstos na Lei nº 13.979/2020, pode configurar, em tese, o crime descrito no art. 268 do Código Penal;**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, em 17 de março de 2020, foi expedido pelo Governo do Estado do Amazonas o Decreto nº 42.061/2020, complementado pelo Decreto nº 42.063/2020, com medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

CONSIDERANDO que no dia 03 de abril de 2020, o Prefeito de Barcelos/AM editou o Decreto Regulamentar nº 052/2020, determinando a prorrogação de medidas restritivas a serem obedecidas no âmbito municipal;

CONSIDERANDO premente necessidade de se asseverar o controle e fiscalização dos termos do Decreto Governamental nº 42.165/2020, já citado, que limitou a abertura do Comércio não-essencial a nível estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios mais rígidos para evitar que o Município passe da fase de transmissão comunitária (ainda não declarada) para a fase de disseminação acelerada – em que as medidas de controle já serão ínfimas ou inúteis para atingir sua finalidade;

RESOLVE:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Barcelos que, com a finalidade que garantir a adoção eficaz dos mecanismos de isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus) e de quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus), previstos na Lei nº 13.919/2020:

1) **aprovar projeto de lei para criar infração administrativa decorrente da violação de medidas de prevenção, controle e combate ao novo coronavírus (COVID-19), com a previsão de multa e o procedimento para a sua cobrança, destinado:**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

a) aqueles que, inseridos, de maneira formal, por ato da Secretaria Municipal de Saúde de Barcelos/AM ou outra autoridade competente, em isolamento ou quarentena, violarem os termos estabelecidos pelas autoridades sanitárias;

b) aqueles que promovam, incentivem ou participem de atos de aglomeração de pessoas em prédios, edifícios ou equipamentos públicos municipais, em contrariedade às medidas de controle da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) prescritas pelas autoridades sanitárias;

C) AQUELES QUE VIOLEM A SUSPENSÃO E AS RESTRIÇÕES EVENTUALMENTE IMPOSTAS DE ATENDIMENTO E FUNCIONAMENTO AO PÚBLICO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE AUTÔNOMOS, CONFORME RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal que inclua no Decreto Municipal em vigor a necessidade de:

1) observância pelos **PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS** da **SUSPENSÃO** de suas atividades, até a data de imposição das medidas restritivas, até o dia 30 de abril de 2020 e/ou posterior prorrogação, em consonância com o Decreto Estadual nº 42.101/2020, de 23/03/2020, especialmente o seu artigo 2º, cujo texto segue abaixo:

“Art. 2º. Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos:

I – comerciais e de serviços não essenciais; e

II - destinados à recreação e lazer.

§1.º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

§2.º Excetuam-se da suspensão, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como, padarias, supermercados, drogarias e farmácias.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

1.1) São atividades consideradas essenciais, de acordo com o Decreto Federal nº 10.282/2020, artigo 3º:

§1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

[...]

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

Rua Padre José Baúsula, 222, São Sebastião, CEP nº 69.700-000, Barcelos/AM

E-mails: 01promotoria.bcl@mpam.mp.br / 1pjbarcelos@gmail.com

Tels.: (97) 3321-1632 / 9.8416-3276



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

[...]

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

[...]

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXI - serviços postais;

Rua Padre José Baúsula, 222, São Sebastião, CEP nº 69.700-000, Barcelos/AM

E-mails: 01promotoria.bcl@mpam.mp.br / 1pjbarcelos@gmail.com

Tels.: (97) 3321-1632 / 9.8416-3276



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

[...]

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

[...]

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Barcelos/AM, que, com a finalidade de garantir a adoção eficaz dos **mecanismos de isolamento** (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus) **e de quarentena** (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus), previstos na Lei nº 13.919/2020:

a) determine a adoção das medidas necessárias para garantir a aplicabilidade do Decreto nº 42.145/2020, expedido pelo Governo do Estado do Amazonas, para a “**suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19)**”;

b) determine **à população o uso obrigatório de máscaras, como medida preventiva necessária a contenção da disseminação do vírus em via pública e locais públicos de necessária convivência**;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

c) determine à População que permaneçam em suas residências, apenas saindo nas ruas quando estritamente necessário, para aquisição de alimentos e medicamentos, evitando-se sempre aglomerações; Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar

d) após a elaboração de eventual Lei pela Câmara Municipal de Barcelos/AM de criação de infração administrativa decorrente da violação de medidas de prevenção, controle e combate ao novo coronavírus (COVID-19), determine a adoção de medidas pelos órgãos municipais para a sua fiscalização e aplicação de penalidades;

e) dê ampla divulgação nos meios de comunicação, notadamente nos sites oficiais deste Município, rádio, órgãos públicos (em especial nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, sobre as medidas a serem adotadas para prevenção e combate ao COVID-19, em consonância com o que for decidido pela autoridade sanitária estadual e nacional;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

f) dê ampla divulgação sobre locais e respectivos fluxos de atendimento a pacientes com suspeita de COVID-19;

g) informe aos servidores municipais, em especial a Guarda Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação de Vigilância Sanitária, que o descumprimento das regras de isolamento e de quarentena, devida e individualmente estabelecida nos casos previstos na Lei nº 13.979/2020, **configura o crime descrito no art. 268 do Código Penal, devendo o infrator ser encaminhado à presença da Autoridade Policial para a adoção dos procedimentos policiais cabíveis;**

RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de Barcelos/AM, que, com a finalidade de garantir a adoção eficaz dos mecanismos de **isolamento** (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19) e de **quarentena** (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19), previstos na Lei N° 13.919/2020:

a) dê ampla divulgação nos meios de comunicação, notadamente nos sites oficiais deste município, rádio, órgãos públicos (em especial nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, sobre as medidas a serem adotadas para prevenção ao COVID-19 em consonância com o que for decidido pela autoridade sanitária estadual e nacional;

b) dê ampla divulgação sobre locais e respectivos fluxos de atendimento a pacientes suspeitos de COVID-19, estruturando de maneira EFICIENTE as unidades de saúde municipais, de modo a evitar a disseminação e infecção ambiental do menor número de unidades possível, garantindo assim, o controle da propagação do vírus na Rede de saúde, através dos equipamentos de saúde e seus profissionais;

c) dê ampla publicidade e adote todas as providências no sentido de proteger os grupos de risco, especialmente idosos (com prioridade absoluta aos que tem mais de 80 anos) e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

peças com comorbidade (como doenças respiratórias graves, diabetes, dentre outras) que possam agravar o risco de vida caso sejam infectados pelo COVID-19;

d) cumpra de forma efetiva o Plano de Contingência Municipal, com realização do treinamento das equipes, cumprimento dos protocolos, fornecimento de insumos e cumprimento das medidas previstas no plano de acordo com a fase de evolução da pandemia, inclusive com previsão da possibilidade de aumento do número de equipamentos e insumos necessários, e ampliação da rede de assistência no caso de necessidade, efetuando os ajustes que forem precisos, bem como enviando os respectivos relatórios para acompanhamento por parte desta Promotoria de Justiça;

RECOMENDAR ao Comandante da 6ª Companhia Independente de Polícia Militar do Estado do Amazonas e ao Delegado de Polícia Civil, titular da Delegacia Interativa de Polícia Civil em Barcelos/AM – 75ª DIP, que adotem os procedimentos policiais cabíveis no caso de pessoas que violem as regras de isolamento e de quarentena, devida e individualmente estabelecida nos casos previstos na Lei nº 13.979/2020, circunstância caracterizadora, em tese, do crime descrito no art. 268 do Código Penal;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

Frise-se que, o não atendimento a presente Recomendação poderá gerar o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa em razão da violação de princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio legalidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, além da possibilidade de propositura da ação civil correspondente para garantir a aplicabilidade das mencionadas normas constitucionais.

Encaminhe-se a Procuradoria-Geral de Justiça para fins de ciência e publicação em meio de publicação oficial;

Comunique-se as providências recomendadas a Coordenadoria responsável pelo acompanhamento da presente.

Comunique-se a CGMP, quanto à presente expedição.

Em anexo, modelo de proposição normativa que segue para deliberação das autoridades competentes.

Barcelos/AM, 21 de abril de 2020.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Barcelos

KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA
Promotora de Justiça Substituta